



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	85/2020
PROCESSO Nº:	2013/6640/500873
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.992
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/003399
RECORRIDA:	DISMOBRÁS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.409.793-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando a ausência de documentos comprobatórios cerceia a defesa do autuado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e material de consumo. O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 342/348):

Que não praticou, de forma intencional, qualquer ato a fim de lesar o erário público, obter vantagem ou beneficiar empresas pertencentes ao seu grupo econômico; que a Fazenda Pública não possui mais o direito sobre quaisquer créditos tributários que se reportem ao ano de 2008, em razão do transcurso do prazo decadencial para seu lançamento; que analisando-se o levantamento especial, constata-se que parte das aquisições apresentadas pelas notas fiscais indicadas referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa; que outros documentos fiscais tratam-se de mercadorias recusadas pela impugnante; que o auditor fiscal não fez qualquer consideração sobre eventual compensação do suposto débito apurado com o crédito do imposto devido pela empresa; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual ficou inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lançamento; que os atos praticados pela impugnante estão desprovidos de dolo ou fraude, de modo que os parâmetros fixados não se mostram proporcionais à infração cometida, merecendo sua relevação ou sua redução; que seja afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu evidente caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 357/359) que apresentou justificativa às fls. 362/370. O contribuinte foi intimado por edital (fls. 381) e seu advogado por via postal (fls. 378), reabrindo-lhes o prazo para impugnação.

Foi apresentada peça defensiva às fls. 383/384, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, fazendo juntada de procurações e substabelecimento (fls. 385/389).

Os autos foram, mais uma vez, encaminhados ao autuante (fls. 390) para juntada dos documentos fiscais. Em manifestação às fls. 392/394, o substituto do autuante informa que não foi possível a juntada dos documentos solicitados devido ao fato da autuação ser de período antigo, a empresa já ter paralisado suas atividades e por ter sido feita com base no relatório do Sintegra.

Sobreveio a sentença de primeira instância às fls. 404/406, sendo que a d. julgadora firmou entendimento no sentido de que não foram anexados aos autos os documentos fiscais elencados no levantamento especial que deu suporte à autuação. A impugnante, em suas alegações, afirma que formulou requerimento à Secretaria da Fazenda no sentido de retificar seus arquivos, mas não houve manifestação da Delegacia Regional Tributária.

Lado outro, a d. julgadora singular aduziu que o processo foi devolvido para saneamento, mas o substituto do autuante afirma não ser possível a juntada das notas fiscais, pois o levantamento foi efetuado com base no relatório do Sintegra. Os referidos documentos fiscais são essenciais para apurar as alegações da impugnante no sentido de verificar se todas as mercadorias adquiridas são, efetivamente, de despesas ou para integrar o ativo imobilizado da empresa..

Desta forma, a ilustre Julgadora de Primeira Instância julgou NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2013/003399 no valor de R\$ 14.130,14





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(catorze mil cento e trinta reais e catorze centavos). A Representação Fazendária – REFAZ, em parecer às fls. 407/409, após a devida fundamentação, recomenda pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido o presente processo que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e material de consumo.

Em análise, entendo que, uma vez ignorados os requisitos inculpidos na norma de regência em inobservância a técnica de auditoria fiscal e legislação tributária, de modo a não trazer aos autos os documentos comprobatórios do ilícito fiscal, acarretará prejuízo insanável a defesa do contribuinte e por sua vez a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, conforme dispõe o artigo 28, inciso II da Lei 1.288/01, *in verbis*:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

Vale destacar que a constituição da reclamação tributária deve seguir os parâmetros legais, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido. Um levantamento realizado sem os documentos comprobatórios, facilmente levará ao contribuinte ao equívoco, prejudicando, por via de consequência a possibilidade de defesa hábil ao enfrentamento da matéria sob julgamento.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. : 008/2020 - EMENTA ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DE CLAREZA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que não apresenta todos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

os documentos que deram origem ao lançamento e que falta clareza na elaboração do Levantamento Específico de Mercadorias-Conclusão, constituindo cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO Nº. : 061/2018 - EMENTA : MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. NULIDADE – É nulo o auto de infração quando constatado a ausência dos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos, em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II da mesma lei.

Portanto, voto pela manutenção da decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração nº 2013/003399 por cerceamento ao direito de defesa, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios do ilícito fiscal, com fundamento no artigo 28, inciso II da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbos Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Perez Pimentel e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de março de 2020, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.646, de 20 de julho de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Valcy Barbosa Ribeiro
Conselheiro relator

